

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.857 - MS (2016/0213167-2)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKIK  
**AGRAVANTE** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que, sendo cometida a contravenção penal de vias de fato em âmbito doméstico, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade.
2. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK

Relator

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK  
**AGRAVANTE** : \_\_\_\_\_  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.857 - MS (2016/0213167-2)

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORMIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para restabelecer sentença, que afastou a possibilidade da substituição da pena no caso, por se tratar de contravenção penal de vias de fato cometida no âmbito familiar (fls. 309/313).

O agravante alega que: "[...] é perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a violência e a grave ameaça que obstam a concessão da benesse devem resultar de crime grave, que traga perigo à vida da vítima, e não a crime de menor potencial ofensivo, como no caso em tela. Isto porque, trata-se de condenação pelo delito previsto artigo 150, § 1º, do Código Penal, e pela contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal em ambos os delitos, eis que favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal (fls. 101-102)." (fls. 334/335).

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORMIK (RELATOR):

Nada obstante o empenho do agravante, mantendo o *decisum* por seu próprio fundamento.

Conforme já assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que, nas hipóteses em que a conduta é cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico, a substituição da pena privativa de liberdade é inviável. Ressalte-se que o Tribunal a quo, ao determinar a substituição da pena, não afastou a circunstância de que a conduta tenha sido cometida com violência, apenas considerou que "embora tenham

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.857 - MS (2016/0213167-2)

*efetivamente ocorrido as infrações penais e seja reprovável a conduta do apelante, restaram desprovidas de maior gravidade e repercussão social" (fl. 203), distinção essa não realizada na jurisprudência deste Tribunal Superior.*

Em complemento aos precedentes já citados pela decisão agravada:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE  
AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO  
ORAL. INOCORRÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO.  
ÂMBITO FAMILIAR. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM  
RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
AGRAVO IMPROVIDO.**

1. *Inexiste maltrato ao livre exercício do direito à ampla defesa, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, caput, do CPC e 255, § 4º, III, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*

2. *Assim aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).*

3. *Aliás, a própria Suprema Corte já se manifestou no sentido de que a norma do art. 21, § 1º, do seu Regimento Interno - cuja essência guarda similitude com nosso regimento interno - não*

# Superior Tribunal de Justiça

materializa inobservância ao direito à ampla defesa.

4. **Quanto ao mérito, a jurisprudência massiva desta Superior Corte de Justiça está firmada no sentido de que a contravenção penal praticada no ambiente familiar impede a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.**

5. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida intacta pelos seus próprios termos.

6. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.624.637/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 5/12/2016)*

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. "Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 788.967/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.) 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP).

**3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua ex-esposa, fato que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, o que impõe a reforma do acórdão local.**

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.534.703/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 28/9/2016)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento ao agravo regimental.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0213167-2

AgRg no  
REsp 1.619.857 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184208920138120001 00215811020138120001 0021581102013812000150000  
21581102013812000150000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

# Superior Tribunal de Justiça

Presidente da Sessão  
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República  
Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário Me. MARCELO PEREIRA  
CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : \_\_\_\_\_ ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.